



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094366-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante APARECIDA DAS GRAÇAS ILÁRIO, é agravado SANOR –SANEAMENTO DE ORLÂNDIA SPE S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2094366-26.2025

Comarca: Orlândia – 2ª Vara

Agravante: Aparecida das Graças Ilário

Agravado: Sanor –saneamento de Orlândia Spe S.a

Voto no. 23.605

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de produção de nova prova pericial formulado pela autora – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, devendo ser apresentada, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões - Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão de fls. 495 (na origem), que indeferiu o pedido de realização de nova perícia com geofone para análise de vazamentos oculto.

Alega a agravante que “ajuizou a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REVISIONAL C.C TUTELA DE URGÊNCIA C.C DANOS MORAIS, visando reconhecer e declarar a inexistência de débito e condenar a parte requerida a REVISAR as faturas de água e esgoto referentes aos meses de agosto/2023 a janeiro/2024, determinando que sejam recalculados de acordo com a média de consumo da requerente, na faixa razoável de R\$ 181,30, por mensalidade, com o parcelamento da dívida em 12 parcelas, a fim de viabilizar o seu adimplemento, bem como a condenação à título de dano moral.” Informa que “Durante a instrução processual, foi determinada a realização de perícia no imóvel e hidrômetro (fls. 399/400) para apuração de possíveis vazamentos e mau funcionamento do aparelho. Entretanto, a perícia realizada (laudo pericial fls.

452/471) revelou-se insuficiente, pois de acordo com o informado pelo i. perito, foi constatado que o hidrômetro estava girando, sem nenhuma torneira ou ponto hidráulico em funcionamento, o que indicava um vazamento oculto, provenientes de possíveis danos nas tubulações e conexões subterrâneas ou embutidas, não sendo visíveis, portanto, nesse caso, precisaria de equipamento específico, como Geofone (...) Diante dessa situação, foi requerida a realização de nova perícia com a utilização do equipamento geofone (fls. 488), apto a detectar vazamentos não perceptíveis a olho nu, uma vez que após os reclamos da agravante, mesmo com o hidrômetro girando e o suposto vazamento, suas contas de água e esgoto magicamente voltaram a vir cobrando o valor normal do seu consumo. Todavia, o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido sob o fundamento de que a perícia realizada foi suficiente clara para possibilitar o julgamento do pedido da parte autora. Diante da evidente necessidade de nova perícia para a correta elucidação dos fatos, o presente agravo se faz necessário.” Diante disso, requereu seja “determinada a realização da nova perícia com geofone.”

É o relatório.

A questão relativa ao indeferimento do pedido de realização de nova prova pericial, não pode ser conhecida, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 e parágrafo único do CPC. Nem se pode falar em taxatividade mitigada (adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 988), porque a hipótese prescinde de urgência, e não há risco ao provimento jurisdicional.

A questão da possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Segundo voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi, o rol do 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, cabendo agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Processos: REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), o que não se verifica no caso presente.

Ressalta-se que as decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento, não se tornam irrecorríveis, nem precluem,

podendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E DEU POR ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONTEMPLADA NOS INCISOS DO ARTIGO 1.015 DO CPC – DECISÃO QUE NÃO CAUSA DANO IRREPARÁVEL À PARTE – IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO RECURSO NÃO CONHECIDO.” (AI nº 2003142-07.2025.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 17/01/2025).

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLISÃO DE TRÂNSITO. Ação condenatória de indenização por danos morais e estéticos. Decisão saneadora. Indeferimento de pedido de produção de prova oral e pericial. Insurgência da ré. - Matéria que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (AI nº 2274451-41.2024.8.26.0000, Relatora: Claudia Menge, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 17/09/2024).

“Agravado de Instrumento. Carta precatória expedida para avaliação de bem imóvel. Decisão que indeferiu o pedido de nova perícia em razão da ausência de intimação da parte e de seu procurador. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil, não havendo urgência contemporânea que justifique a mitigação do rol, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2203701-82.2022.8.26.0000; Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Embu das Artes; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/11/2022; Data de publicação: 04/11/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição do recurso contra decisão

interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial e documental – Situação que não se encontra entre as hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/2015 – TAXATIVIDADE MITIGADA – Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT – Questão que, além de não constar do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não demanda urgência na sua apreciação – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento 2175887-32.2021.8.26.0000; Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado/ Data do julgamento: 26/08/2021; Data de publicação: 26/08/2021).

“Agravado de Instrumento. Locação de imóvel. Ação de rescisão contratual c.c cobrança de multa e danos morais. Decisão de saneamento que, dentre outros pontos, indeferiu a produção de prova pericial. Indeferimento de produção de provas pleiteadas que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil, não havendo urgência que justifique a mitigação do rol conforme recente entendimento do STJ. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2050475-91.2021.8.26.0000; Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Praia Grande; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/03/2021; Data de publicação: 30/03/2021)

“Agravado de Instrumento. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Decisão de saneamento que indeferiu a prova pericial, a expedição de ofícios às operadoras de telefonia e fixou o ônus da prova nos termos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Indeferimento de produção de provas pleiteadas. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil, não havendo urgência que justifique a mitigação do rol conforme recente entendimento do STJ. Circunstâncias fáticas que não autorizam a redistribuição do ônus da prova como pretendem as agravantes. Artigo 373, §2º, do CPC, que só autoriza a redistribuição do ônus probatório quando for impossível ou excessivamente difícil cumprir o encargo nos termos do caput, ou quando relacionada à maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, sem que isso importe, no entanto, impossibilidade probatória à parte onerada. Decisão mantida. Recurso parcialmente

conhecido e improvido na parte conhecida.” (Agravado de Instrumento 2013708-88.2020.8.26.0000; Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/03/2020; Data de publicação: 03/03/2020)

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e coleta de escoto. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais e repetição do indébito. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido do autor de produção de prova pericial. Matéria impugnada que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ausente o risco de grave lesão ao recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ. Matéria não acobertada pela preclusão que deve ser suscitada por quem de direito em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões (§ 1º, art. 1.009 do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento 2109167-78.2024.8.26.0000; Relator(a): Carmen Lucia da Silva; Comarca: Ipuã; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/05/2024; Data de publicação: 16/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - NÃO CONHECIMENTO - O CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESTÁ RESTRITO ÀS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC, NÃO SE INCLUINDO ENTRE ELAS O DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO À PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento 2200909-92.2021.8.26.0000; Relator(a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/09/2021; Data de publicação: 09/09/2021).

“Agravado de instrumento. Indeferida a produção de prova testemunhal e de

parte da prova documental requerida pelo agravante. Não cabimento de agravo instrumento. Ausência de previsão legal. Aplicação do art. 1.015, do Código de Processo Civil/2015. Rol taxativo. Inexistência de urgência que autorize a mitigação. O destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. As provas deferidas são suficientes para solução da questão controvertida, além das documentais já carreadas aos autos. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2181033-54.2021.8.26.0000; Relator(a): Silvério da Silva; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/09/2021; Data de publicação: 08/09/2021)

“Agravado de Instrumento – insurgência contra o não deferimento da produção de prova documental e oral - Decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do NCPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – Irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões - Decisão mantida - Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2201273-35.2019.8.26.0000; Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/09/2019; Data de publicação: 25/09/2019).

“VOTO DO RELATOR EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO CONDENATÓRIA – Decisão que indeferiu a produção de provas documental e oral - Hipótese de não conhecimento do recurso – Decisão que não consta do rol do art. 1.015 do Novo CPC (taxativo) e, portanto, não pode ser desafiada por agravo de instrumento (se o caso, em sede de apelação ou contrarrazões) – Precedentes - Decisão mantida – Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2097658-29.2019.8.26.0000; Relator(a): Salles Rossi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/06/2019; Data de publicação: 26/06/2019).

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra Decisão Monocrática que não

conheceu do agravo de instrumento. Produção antecipada de provas. Deferimento para determinar a realização de prova pericial. Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada inaplicável. Decisão combatida no agravo de instrumento proferida antes da publicação das decisões do REsp nº 1.704.520/MT e do REsp 1.696.396/MT, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Exegese do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido” (Agravado Interno Cível nº 2022336-03.2019.8.26.0000/50000, de 25 de junho de 2019, Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO “AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS” Insurgência contra decisão que encerrou a instrução probatória e reputou desnecessária a produção de prova testemunhal Matéria que não se insere no rol taxativo de hipóteses recursais, previsto no art. 1015, do CPC Precedente - Inadmissibilidade do agravo RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento nº 2109551-17.2019.8.26.0000, de 24 de junho de 2019, Rel. Des. Ana Catarina Strauch).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator